

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

## **A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O ESTUDO DA CONSTITUCIONALIDADE: A MULHER PENSIONISTA E A CULTURA DAS MINORIAS**

### **LA REFORMA DE LA SEGURIDAD SOCIAL Y EL ESTUDIO DE CONSTITUCIONALIDAD: LA MUJER PENSIONADA Y LA CULTURA MINORISTA**

**Ana Erika Magalhães Gomes Martins Carvalho**

#### **Resumo**

Ao longo da história humana identificamos que existe uma luta incessante contra as desigualdades sociais, isto também ocorre no Brasil, mas no âmbito previdenciário tal situação vem se mostrando oposta. O presente estudo pretende tratar acerca das reformas previdenciárias e suas implicações em face dos direitos das mulheres, em especial as de idade mais avançada, que viveram para sua família e no momento da perda de seu cônjuge, muitas das vezes o provedor, ver a forma diferenciada do pagamento da sua pensão por morte. Estudaremos a cultura das minorias. Para isto realizamos estudo bibliográfico e jurisprudencial perante o STF, com método dedutivo. Ao final será apresentada proposta de projeto de lei complementar federal para efetivar o direito à dignidade humana.

**Palavras-chave:** Reforma previdenciária, Dignidade humana, Direito das mulheres

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

A lo largo de la historia de la humanidad hemos identificado que existe una lucha incesante contra las desigualdades sociales, esto también ocurre en Brasil, pero en el ámbito de la seguridad social esta situación viene demostrando lo contrario. El presente estudio pretende abordar las reformas de la seguridad social y sus implicaciones frente a los derechos de las mujeres, especialmente las de mayor edad, que vivían para su familia y al momento de la pérdida de su cónyuge, muchas veces el proveedor, ver cómo se diferencian de el pago de su beneficio por fallecimiento. Estudiaremos la cultura de las minorías. Para ello, realizamos un estudio bibliográfico y jurisprudencial ante el STF, con método deductivo. Al final, se presentará una propuesta de ley federal complementaria para implementar el derecho a la dignidad humana.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reforma de pensiones, Dignidad humana, Derecho de la mujer

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil possui diversas desigualdades sociais, tais como as raciais, políticas, étnicas e outra, não menos importante, que é a de gênero.

A partir daí surge a necessidade de fazer um contraponto entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o estudo da constitucionalidade das emendas constitucionais 20/1998 e 103/2019, em específico analisar o caso das pensionistas do RGPS, ou seja, do Regime Geral de Previdência Social, mantido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O questionamento advém das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Pelo presente trabalho será investigada a situação de mulheres pensionistas do RGPS após o advento da Emenda Constitucional 103/2019, em específico no seu artigo 23.

O que se verificou na mencionada reforma constitucional foi uma drástica alteração no valor das pensões por morte, ou seja, de 100% do valor do benefício dos titulares, foram reduzidos para 50%, acrescidos de 10% para cada dependente, no limite de 100% (caso haja até 5 integrantes na família) ou no caso de existir dependente deficiente ou inválido.

Ademais, tramita perante o STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a redução do percentual, supracitado, em favor das pensionistas, que se encontra pendente de julgamento.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de apresentar uma solução justa e definitiva que estabilize a situação financeira de diversas viúvas, pobres, sem instrução e que se viram ainda mais carentes depois da mencionada alteração normativa.

Também será desenvolvida análise acerca da cultura das minorias, em especial às mulheres, aquelas maiores de 45 anos, pouco alfabetizadas e que ainda vivem às expensas de seus companheiros ou maridos.

Pretende-se, ao final deste estudo, discutir uma proposta de projeto de lei complementar que venha, em seu bojo, identificar saídas possíveis, fundamentadas para majorar o percentual da pensão por morte em favor das viúvas fora do mercado de trabalho.

### **1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 103/2019**

O princípio da dignidade da pessoa humana está encartado em nossa Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III. Tal princípio é originário da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, que assim dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

O princípio da dignidade da pessoa humana foi incluído na Constituição brasileira não apenas como norma garantidora dos direitos fundamentais, mas também como fundamento da República.

Miranda, apud Vieira de Andrade, aduz que a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. (MIRANDA, 2014, p. 73)

A dignidade da pessoa humana é atributo inerente da pessoa - como sujeito, e não como objeto, coisa ou instrumento – limite transcendente do poder constituinte (MIRANDA apud GOUVEIA, 2007, p. 134-135 p; 75), diríamos mesmo um meta-princípio.

Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção. MORAES (2020, p. 76)

Existem diplomas legais internacionais, que carecem ainda de maior aplicação interna no Brasil, (...) como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, conforme leciona MORAES (2020, p. 275)

## 2. DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 103/2019

No caso em estudo, verificou-se com a publicação da emenda constitucional nº 20/1998 em seu artigo 40 o seguinte:

“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º - **Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento**, observado o disposto no § 3º.  
(grifo nosso)

Vemos claramente que na emenda constitucional 20/1998 a pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor ou o segurado do RGPS em atividade na data de seu falecimento.

Já a emenda constitucional 103/2019 assim dispôs em seu artigo 23:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de **50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito**, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(grifo nosso)

Antes da emenda 20/1998 havia sido publicada a emenda 3/1993, a primeira reforma da previdência, que nada tratou acerca da temática da pensão por morte.

Já a emenda 103/2019 altera drasticamente o valor da pensão por morte, diminuindo o valor dos proventos do instituidor para 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescido de 10% por cada dependente, até o limite de 5.

A redução do percentual devido ao dependente foi fundamentada pelo INSS no sentido de manter o equilíbrio atuarial, ou seja, garantir a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, consoante os termos do art. 201 da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, que assim dispõe:

“A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”

Fica explícito que o legislador não respeitou o princípio da dignidade da pessoa humana, como está prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. Tal determinação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Em suma, a dignidade da pessoa humana é a base da Constituição Federal de 1988. Mas vale salientar que desde a Constituição de 1934 a noção de dignidade humana já estava incorporada no constitucionalismo brasileiro.

Entretanto, o Estado possui recursos limitados para atender toda a demanda social. O que se observa, então, é uma tentativa dos gestores públicos de burlar as garantias dos direitos abarcados pelo conceito de mínimo existencial valendo-se do princípio da reserva do possível.



### 3. DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Para FERNANDES (2017, p. 712) a teoria do mínimo existencial é aquela, segundo a qual, para que se possa usufruir dos direitos de liberdade (direitos individuais), antes se faz necessária a implementação e garantia de um piso mínimo de direitos, que se voltam para o atendimento e concretização das necessidades básicas de um ser humano.

Vê-se que o intuito do legislador foi suprimir este mínimo existencial especialmente da pensionista, mulher, com mais idade e fora do mercado de trabalho, que sobrevive às expensas de seu companheiro ou esposo.

Já a chamada cláusula da "reserva do possível" (Der Vorbehalt des Möglichen), que começou a ser trabalhada a partir da década de 1970, é a criação do Tribunal Constitucional Alemão e compreende a possibilidade material (financeira) para prestação dos direitos sociais por parte do Estado, uma vez que tais prestações positivas são dependentes de recursos presentes nos cofres públicos. A partir daí alguns autores vão defender que as aplicações desses recursos e, conseqüentemente, a implementação de medidas concretizadoras de direitos sociais seria uma questão restrita e limitada à esfera de discricionariedade das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas nos planos de "políticas públicas" e conforme as previsões orçamentárias. (FERNANDES, 2017, p. 712)

Por tal princípio, entende-se que somente se pode exigir do Estado uma prestação caso observada a razoabilidade.

A reserva do possível foi adotada no Brasil, mas vem sendo utilizada de forma errônea, uma vez que vem impedindo a promoção de direitos sociais.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que o poder público não pode invocar a reserva do possível se comprometer o núcleo básico no mínimo existencial. Neste aspecto, cabe citar a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/2004<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração)" (STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 29/03/2014).

Assim, mister estudar os princípios da dignidade da pessoa humana ao revés da (in)constitucionalidade do caput do artigo 23 da EC 103/2019<sup>2</sup>.

A Carta Magna em seu art. 1º, III, tem como fundamento o princípio basilar a dignidade da pessoa humana que deve ser respeitado, além do mínimo existencial, sem contar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a proteção à família.

Aqui fica evidente a incidência negativa da alteração legislativa sobre as mulheres em decorrência do novo percentual que vem sendo concedido de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social que hoje é deferido inicialmente a 50%, acrescidos de 10% por cada dependente, chegando, ao máximo à 100%, quando existirem 5 dependentes ou mais (AMADO, 2022, p. 1198).

Como destacou Bernard Schlink, a dignidade da pessoa humana é usada com frequência como "uma bandeira sob a qual as pessoas se unem e lutam por liberdade, igual e condições decentes de vida". (SARMENTO, 2016, p. 19).

Entrementes, com a promulgação da Emenda Constitucional mencionada, tal princípio foi fulminado em diversas partes da norma, em especial em relação às mulheres.

Olvidar tal assunto é virar as costas para a realidade e deixar as mulheres, normalmente as pobres e idosas, ao bel prazer do Estado.

É de bom alvitre ressaltar que está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 7051 contra dispositivo da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 que instituiu a regra de cálculo da pensão por morte do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A ação foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais-CONTAR, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019, de modo que seja suprimido o seguinte trecho do dispositivo: “ou daquela (aposentadoria) a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”.

Na mencionada ação a Confederação solicita, também, que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao artigo 23 da EC 103/2019, de modo que a pensão de segurado do RGPS falecido em atividade tenha o seu valor calculado com base na média dos

---

<sup>2</sup> (...) II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

salários de contribuição desde o mês de julho de 1994, como é calculada a aposentadoria do segurado falecido como aposentado.

O relator da ADI, que tem pedido de liminar, é o ministro Roberto Barroso. (STF, 2023).

A citada ação foi pautada para julgamento entre os dias 17 a 28 de fevereiro do corrente ano, com pedido de *amicus curiae* do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

Em 01/03/2023 o ministro André Mendonça pediu vistas dos autos para melhor apreciação.

O que se discute no presente estudo é a redução drástica dos valores do benefício de pensão por morte, diminuição excessiva do poder aquisitivo do pensionista e comprometimento de sua subsistência que afrontam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade humana e a proteção à família.

Ainda que a ADI 7051 seja rejeitada pelo STF resta o entendimento de que é viável o debate do tema e que é, de veras, sensível.

Como o direito das mulheres vem sendo vilipendiado, e a lei vigente não garante o mínimo existencial às pensionistas, o que se busca é estabelecer meios para dirimir tal celeuma.

No âmbito da Seguridade Social, o princípio da legalidade, dispõe que somente por lei em sentido estrito (norma proveniente do Poder Legislativo), é criada uma obrigação ou modificado um direito.

A iniciativa de um projeto de lei é de crucial importância para se rediscutir no âmbito federal um direito fundamental que foi malferido pelo próprio Estado Brasileiro, em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, determinando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

#### **4. A IDENTIDADE CULTURAL DAS MINORIAS**

PINTO (2017, p. p. 32) aduz que de acordo com a Declaração da Unesco sobre diversidade cultural, de 2002, por cultura entende-se o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Esta definição consta do preâmbulo da Declaração da Unesco sobre a Diversidade Cultural de 2002.

Assim, a identidade cultural é um elemento feito em sociedade, intrínseco ao Ser Humano, resultado da sua vontade, acompanhando-o para qualquer lugar onde ele vá, podendo agregar, ou não, novas práticas, costumes e hábitos.

A mulher na sociedade vem tomando um papel de protagonismo em várias áreas, mas ainda existem as ditas “do lar”, que muitas vezes não tiveram condições de estudar, pois engravidaram muito jovens e se dedicaram ao labor doméstico.

No caso em tela, trata-se especificamente das mulheres com menos escolaridade e com mais idade, pois muitas entregam suas vidas ao trabalho no âmbito de suas residências, e quando mais necessitam, no momento do falecimento de seus cônjuges, se deparam com uma redução drástica nas finanças.

Essa minoria, se encontra atualmente em desigualdade com os homens, e antes era excluída da sociedade, formam uma subcultura e sofrem rejeição social.

Mesmo assim, com o fundamento no equilíbrio atuarial, foi publicada a Lei 13.135/15, em que governo alterou a duração da pensão por morte no intuito de que este benefício não fosse sempre vitalício ao cônjuge. Desta forma, a Reforma da Previdência manteve essa alteração sendo que menos de 22 da idade, o dependente receberá apenas 3 anos, e idade igual ou superior a 45 anos de idade, será vitalícia.

Portanto, além da comprovação de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos dois anos de união, o tempo de duração da pensão vai depender da idade do dependente. Ainda, caso não estejam completos os dois anos, terá direito a percepção do benefício por quatro meses.

Neste caso, entende-se que se faz necessária uma adequação para as mulheres a partir de 45 anos de idade (idade mínima para a pensão vitalícia, conforme tabela já existente) que não estão no mercado de trabalho, que deve refletir também aos homens, pela isonomia.

Para tanto, devem ter direito a 100% dos proventos de aposentadoria do instituidor.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificamos uma mudança drástica na legislação previdenciária no Brasil, não só em relação ao problema em estudo, mas em todos os outros benefícios previdenciários.

No caso em apreço, a pensão por morte, após o advento da Emenda Constitucional 103/2019, em específico no seu artigo 23 trouxe uma enorme redução no valor do benefício, que anteriormente, à época da emenda constitucional 20/1998 era de 100% do valor do benefício do instituidor e agora, com a reforma previdenciária de 2019 foi reduzida para 50%

do valor do benefício do instituidor, acrescida de 10% por cada dependente, até o limite de 100%, independentemente da quantidade de dependentes.

É sabido que existe uma divergência entre os princípios do mínimo existencial e a reserva do possível, pois, em virtude de suposto desequilíbrio financeiro e atual o legislador determinou, através da Emenda Constitucional 103/2019 a redução do *quantum* devido de pensão por morte, que prejudicou as viúvas, normalmente do lar e com pouca instrução, o que gerou o ajuizamento da ADI 7051 que ora tramita o Supremo Tribunal Federal.

Assim, faz-se uma análise pela dignidade da pessoa humana, encartada no art. 1º de nossa Carta Magna, que foi frontalmente desrespeitada na presente situação, uma vez que uma pessoa que já vinha com sua economia devidamente organizada, em caso de fortuito, ter sua renda drasticamente reduzida é um desrespeito às minorias, em especial às mulheres maiores de 45 anos e com pouca instrução.

Pertinente à cultura, trabalhamos a minoria de gênero, ou seja, a mulher, que em idos já foi excluída, mas hoje ainda está em patamar de desigualdade com os homens e foi ainda mais vilipendiada com o advento da emenda constitucional 103/2019.

Portanto, verificamos que existe inconstitucionalidade na emenda 103/2019 em virtude do desrespeito ao princípio basilar (meta-princípio) da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a ADI 7051 deve aceita e ser considerado inconstitucional o art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019.

## 6. REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 16ª. edição. Jus Podium, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)].

BRASIL. **Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1991; jul 25.

BRASIL, **Legislação. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 08 de maio de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 220, p. 1-6, 13 nov. 2019.

CUESTA, Ben-Hur. **Pensão por Morte (2023): Quem Tem Direito e Como Conseguir?**. Ingracio, 2023. Disponível em: <<https://ingracio.adv.br/pensao-por-morte-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

FAGANELLO, Rafael. **Princípio da irredutibilidade do valor do benefício no INSS**. Saber a lei, 2022. <https://saberalei.com.br/irredutibilidade-do-valor-do-beneficio/#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Irredutibilidade%20do,ter%20o%20s eu%20valor%20reduzido>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed.. Salvador: JusPODIUM, 2017.

HELENA, Heloísa. **Novo Cálculo da Pensão Por Morte é questionado no STF**. Disponível em: <<https://advocaciadireitopublico.com.br/sem-categoria/novo-calculo-da-pensao-por-morte-e-questionado-no-stf/>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, nº 52, abr/junho/2014. p. 21.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

**O princípio da reserva do possível, o mínimo existencial e o direito à saúde**. portal.cfm.org.br. Disponível em em: <<https://portal.cfm.org.br/artigos/o-principio-da-reserva-do-possivel-o-minimo-existencial-e-o-direito-a-saude/#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Reserva%20do%20Poss%C3%ADvel%20ou%20Princ%C3%ADpio%20da%20Reserva,do%20trabalho%2C%20of%C3%ADcio%20o u%20profiss%C3%A3o>>. Acesso em 02 de maio de 2023.

PINTO, Ana Filipa Da Costa. **Uma concretização da dignidade humana por todos e para todos: breves considerações sobre a herança cultural Os Direitos Humanos e as linguagens da dignidade: debates e perspectivas**. Coleção Direito e Justiça Social, Volume 1. Rio Grande, 2017. 18 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3ª. Edição. Fórum, 2016.